



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.090 - Cosit

Data 17 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 2923.10.00

Mercadoria: Cloreto de colina na concentração de 75% em solução aquosa, utilizado como aditivo na fabricação de ração para aves.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (texto da posição 29.23) e 6 (texto da subposição de 1º nível 2923.10.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para

os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

7. O cloreto de colina é um composto de constituição química definida, na forma de solução aquosa, classificado, portanto, no Capítulo 29 (*Produtos químicos orgânicos*), nos termos da Nota 1 “d”:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

[...]

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima;

(grifei)

8. Dentro do Capítulo 29, de acordo com sua composição química, o produto é um sal de amônio quaternário e se enquadra na posição 29.23 (*Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.*).

9. As Nesh da posição 29.23 dispõem:

29.23 - Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.

Os sais orgânicos de amônio quaternário contêm um cátion nitrogenado (azotado) tetravalente $R_1R_2R_3R_4N^+$ onde R_1 , R_2 , R_3 e R_4 podem ser radicais alquílicos (C_nH_{2n+1}) arílicos (derivados de anéis aromáticos (metila, etila, tolila, etc.)). Estes radicais podem ser os mesmos, ou diferentes entre si.

Este cátion pode formar uma combinação com o íon (OH^-) hidroxila e dar um hidróxido de amônio quaternário, com a fórmula geral $NR_4^+ + OH^-$, correspondente ao seu equivalente inorgânico, o hidróxido de amônio NH_4OH .

*A saturação, porém, pode fazer-se por meio de outros ânions (cloreto, brometo, iodeto, etc.) e teremos, então, os **sais de amônio quaternários**.*

Os mais importantes sais e derivados de substituição do amônio são os seguintes:

1) Colina, seus sais e seus derivados. A colina é um hidróxido de hidroxietiltrimetilamônio e encontra-se na bÍlis, no cérebro, na gema de ovo e em todos os germes frescos. É um composto de que derivam outras substâncias de grande importância do ponto de vista biológico: a acetilcolina e a metilcolina, por exemplo. (sublinhei)

10. Dentro da posição 29.23, o produto em questão está descrito no texto da subposição de 1º nível 2923.10, que não possui desdobramentos, resultando no código **NCM: 2923.10.00**:

29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.
2923.10.00	- Colina e seus sais
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios
2923.30.00	- Perfluoroctanossulfonato de tetraetilamônio
2923.40.00	- Perfluoroctanossulfonato de didecildimetilamônio
2923.90	- Outros

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (texto da posição 29.23) e 6 (texto da subposição de 1º nível 2923.10.00) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 2923.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a ALF/Itajaí (SC) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma

